

A. I. N.^º - 281906.0009/08-2
AUTUADO - ALMEIDA SILVA E CIA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.12/08

4º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0406-04/08

EMENTA: ICMS. PROGRAMA APlicativo PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ. MULTA. Autuado não atendeu a intimação para, no prazo regulamentar, informar o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamentos de controle fiscal, nos termos do art. 824-D, do RICMS/BA e Portaria 53/05, sujeitando-se a multa prevista no artigo 42 XIII-A “e” item 1.3, da Lei n^º 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/07/2008, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00, tendo em vista o sujeito passivo não ter informado a Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamentos de controle fiscal. Consta ainda que o contribuinte não informou, mesmo após ser intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, conforme determina portaria 53/2005.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 17 e 18, afirmado que o aplicativo requerido foi informado na presença de Agnaldo Bispo da Silva e Cláudio Santana Ramos, conforme estabelecido no Termo de Intimação, através do caminho INSPETORIA ELETRÔNICA – INSCRIÇÃO – SENHA – APPLICATIVO – CNPJ – NOME – VERSÃO – CONFIRMAR.

Diz que não tem como provar a entrega do aplicativo, tendo em vista que o sistema da Secretaria da Fazenda não disponibilizou o protocolo. Pede a extinção do Auto de Infração, uma vez que não teve a intenção de lesar o erário ou a redução das consequências onerosas sobre o ato.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 24 e 25, repetindo os termos da autuação e das razões de defesa apresentadas. Explica, em seguida, que a Portaria 53, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/2005, determinou em seu art. 23 que os contribuintes de ICMS, usuários de programa aplicativo de que tratava a Portaria mencionada deveria comunicar ao fisco até 30 de junho de 2006, nome e versão do aplicativo que estavam utilizando.

Informa que o autuado sendo usuário de ECF desde fevereiro de 2003 deveria ter atendido o prazo acima mencionado, mas, somente providenciou o cumprimento da obrigação após a intimação de 04.07.2008, encontrando as dificuldades relatadas.

Diz que outros contribuintes tiveram dificuldades semelhantes sendo orientados para telefonar ao CALL CENTER da SEFAZ e busca solução para o problema, permitindo a conclusão do procedimento e todos cumpriram a obrigação. Afirma que o impedimento de comunicação não foi causado pelo SITE da SEFAZ, mas pela configuração do computador do contribuinte. A instalação do programa JAVA no computador de outros contribuintes resolveu o problema.

Lembra ainda que é o próprio contribuinte que tem acesso às informações através de sua senha. Tendo dificuldades, orienta-se procurar o CALL CENTER, ou um funcionário com conhecimento para solucionar o problema. Afirma que o autuado já cumpriu a obrigação, no entanto, após a

lavratura do Auto de Infração, mas não informa qual solução adotou. Entende que as razões apontadas não provam que houve diligência do contribuinte em solucionar o problema e proceder à comunicação do aplicativo utilizado.

Conclui, pedindo a manutenção do auto.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação de programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao software básico do ECF, nos termos do artigo 824-D RICMS BA e Portaria 53/2005.

Do exame das peças processuais constato que o autuante lavrou intimação no dia 04/07/2008 (fl 04), concedendo o prazo de 10 dias, para que o autuado procedesse à informação através do SITE www.sefaz.ba.gov.br – inspetoria eletrônica – ECF [contribuintes]; nesse mesmo dia emitiu Termo de Visita Fiscal identificando o Equipamento emissor de Cupom Fiscal utilizado (ECF), nº de fabricação e lacres existentes, além do aplicativo constante, DTS SFL (sistema frente de loja), versão 1.0, ambos documentos assinados por Edwaldo Ferreira Lopes da Silva.

Nas suas razões defensivas as alegações estão no sentido de que atendeu a intimação para enviar as informações, mas não tem o protocolo de entrega, em função de problemas no SITE da própria Secretaria da Fazenda. Cita apenas o nome de duas pessoas como testemunha do ato.

Nos termos do artigo 824-D, RICMS BA e Portaria 53/05, o programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante ou importador do ECF ao *Software* Básico, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço. Em síntese, através de tal programa quer a SEFAZ maior controle nos registros de venda de mercadorias ou prestações de serviços, via ECF, não permitindo a possibilidade da emissão de cupom fiscal sem o devido registro no equipamento fiscal.

Por isso, o cadastramento dos programas aplicativo e a comunicação obrigatória pelos contribuintes usuários do nome e a versão do aplicativo que está sendo utilizado para envio de comandos do software básico, de que trata a Portaria em questão, objeto da intimação de fl. 04.

Apesar do esforço empreendido, o sujeito passivo não apresenta prova do cumprimento da obrigação de prestar as informações no tempo aprazado, sujeitando-se à penalidade prevista no artigo 42, XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96.

“Art. 42

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), ao contribuinte que:

(...)

1.3. não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao *Software* Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento.”

Frise-se que o Sistema ECF na WEB da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA passou por algumas transformações visando à adaptação à sistemática de informação dos Programas Aplicativos para comandar equipamentos ECF, conforme exigido pelo Regulamento do ICMS em

seu artigo 824-D e regulamentado pela Portaria 53/05. Destaca-se assim que a obrigatoriedade dessa informação já era existente antes mesmo da intimação acostadas aos autos, fl. 04.

Uma vez que não tinha o protocolo, o contribuinte deveria fazer consulta aos programas já cadastrados no SITE da própria SEFAZ, por Marca e Modelo de Equipamento, tendo em vista os critérios constantes na Portaria 53/05, os dados constantes nos certificados emitidos pelo Órgão Técnico e o cadastramento dos programas na Gerência de Automação Fiscal, além de informações no CALL CENTER 0800 0710071.

Com relação ao pedido de extinção do Auto de Infração em virtude da ausência de dolo e da falta de intenção de lesar o erário por parte do contribuinte, não o acato, tendo em vista a responsabilidade tributária objetiva presente do direito tributário e nos termos do artigo 136, CTN ao expressar que “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Na mesma linha, a redução da multa não pode ser acolhida, tendo em vista que a informação do software básico do ECF é importante para os controles de arrecadação e que este fato pode implicar em falta de recolhimento de imposto, não acato o pedido de redução de multa nos termos do art. 158 do RPAF/99.

Do exposto, resta comprovado o cometimento da infração pelo sujeito passivo que incidiu na multa prevista no artigo 42, XIII-A, “e”, item 1.3, Lei nº 7.014/96, devendo pagar a importância de R\$ 1.380,00, na data constante do auto de infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0009/08-2, lavrado contra **ALMEIDA SILVA E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA